



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 06 de outubro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00297/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
RAFAEL TAJRA FONTELES

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Francisco Limma** que: **"Institui a Política Estadual do Piauí de Triagem Neonatal Ampliada, bem como o Fundo Estadual do Piauí de Triagem Neonatal"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 06/10/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020528763** e o código CRC **46D54E0F**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.013239/2025-97

SEI nº 0020528763



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 06 de outubro de 2025.

INDICATIVO Nº 18 DE DE DE 2025

Institui a Política Estadual do Piauí de Triagem Neonatal Ampliada, bem como o Fundo Estadual do Piauí de Triagem Neonatal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado do Piauí, com o objetivo de garantir diagnósticos e intervenções precoces, bem como realizar acompanhamento e tratamento em tempo oportuno de doenças congênitas, genéticas, metabólicas, enzimáticas, endocrinológicas e infecciosas em recém-nascidos, a fim de diminuir a morbimortalidade infantil.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal Ampliada:

I - universalizar os testes de triagem a todos os recém-nascidos, nascidos em território piauiense, atendidos pelas redes públicas, bem como por redes particulares que recebam incentivo público;

II - os exames dispostos no art. 3º deverão ser realizados, preferencialmente, nas primeiras 72 horas de vida e, no máximo, até o 5º dia útil do recém-nascido;

III - fortalecer ações de diagnóstico precoce e acompanhamento longitudinal;

IV - ampliar a cobertura da triagem neonatal, com base em evidências científicas, diretrizes do Ministério da Saúde, dados informados pelo SUS, pelo Pacto Pelas Crianças e sociedades médicas especializadas;

V - criar rede integrada de informação, controle e regulação dos testes realizados;

VI - manter atualizados e alimentados os bancos de informações de regulação dos testes realizados.

Parágrafo único. O termo acompanhamento longitudinal disposto no inciso III refere-se à continuidade do cuidado médico ao paciente ao longo do tempo, do período de tratamento.

Art. 3º Ficam os hospitais da rede pública estadual do estado do Piauí e os conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS obrigados a realizar, nos recém-nascidos, sem prejuízo de outros já previstos em normas federais, os exames que se seguem:

I - teste clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito – PTC;

II - teste do Pezinho na modalidade ampliada com no mínimo 14 (quatorze) doenças conforme disposto na tabela do SUS, devendo ser realizado no período compreendido entre o 3º e o 5º dia de vida no bebê;

III - teste da Orelhinha: também conhecido como Triagem Auditiva Neonatal Universal (TANU), deve ser realizado antes da alta hospitalar e até no máximo antes do primeiro mês de vida;

IV - teste do Olhinho: também conhecido como Teste do Reflexo Vermelho (TRV), baseado na percepção do reflexo vermelho no olho do recém-nascido, devendo ser realizado logo após o nascimento e antes da alta da maternidade e, pelo menos, duas a três vezes nos primeiros anos de vida;

V - teste do Coraçãozinho: exame de oximetria de pulso a ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos ainda no berçário entre 24 e 48 horas de vida da criança e antes da alta hospitalar;

VI - teste da Linguinha: deve-se levar em consideração o Protocolo Bristol (Bristol Tongue Assessment Tool) com objetivo de identificar uma anomalia congênita que se caracteriza por um frênulo lingual anormalmente curto e espesso ou delgado, que pode restringir em diferentes graus os movimentos da língua e que interferem direta e negativamente na amamentação do recém-nascido;

VII - avaliação do Frênulo Labial: exame que verifica a condição do tecido que conecta o lábio superior ou inferior à gengiva, que tem como objetivo evitar problemas na fala, amamentação, retração gengival, entre outros problemas que podem se apresentar nos recém-nascidos;

VIII - teste do Quadril: exame clínico para o diagnóstico precoce da dislapsia do desenvolvimento do quadril, por meio da “Manobra de Ortolani” e da “Manobra de Barlow”, ou de qualquer outro procedimento eficaz, a ser realizado antes da alta hospitalar;

IX - exame de Cariótipo, após verificar-se a presença no recém-nascido dos sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down;

X - reflexo de Moro: também conhecido como “reflexo de Marcha” e “reflexos primitivos”, é o exame clínico para diagnosticar precocemente a encefalopatia crônica não progressiva da infância, a ser realizado no momento do nascimento e antes da alta hospitalar;

XI - exames de controle de doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e outras, junto às Unidades de Saúde, após prévia avaliação pelo órgão gestor e SESAPI;

XII - aplicação de instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil, IRDI aplicável em crianças de 0 a 18 meses;

XIII - triagens genéticas e moleculares específicas, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

§ 1º Compete à SESAPI coordenar, em todas as unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes, a suplementação e orientação alimentar às crianças na primeira infância, que apresentarem algum grau de desnutrição.

§ 2º O encaminhamento decorrente dos resultados dos exames previstos no caput e incisos deste artigo observará o princípio da proteção integral, especialmente quanto à garantia de atendimento prioritário aos recém-nascidos que forem identificados com doenças que exigem tratamento imediato.

§ 3º Prematuros devem ser triados com os exames adequados e que não os coloque em risco, embora possam ser mais predispostos a resultados falsos positivos e falsos negativos e, por tal razão devem ser reavaliados no máximo em 72h.

§ 4º A inclusão de novos exames será regulamentada por ato do Poder Executivo, conforme evolução científica e disponibilidade orçamentária.

§ 5º Na hipótese de resultado positivo do exame de que trata o caput deste artigo e seus incisos, os pacientes receberão o tratamento adequado, imediato e contínuo.

§ 6º A necessidade de cirurgia somente será indicada para os casos mais graves ou tratamento às deformidades residuais, a critério da avaliação médica.

Art. 4º O Estado poderá firmar convênios ou parcerias para capacitação de profissionais da área da saúde para execução do tratamento disposto nos §§ 2º e 5º, do art. 3º ou com hospitais que façam o diagnóstico imediato.

Art. 5º O tratamento pós-cirúrgico, de que trata o § 6º do art. 3º, inclui psicologia, ortopedia, fisioterapia e demais especialidades relacionadas à recuperação e tratamento integral para recuperação humanizada e utilizando-se de todos os meios disponíveis no setor de saúde para continuidade do tratamento.

Art. 6º O Estado manterá um banco de dados que permitirá avaliar o impacto das ações de saúde neonatal na modificação dos indicadores de saúde da população, e da primeira infância, com informações acessíveis à população, contemplando as particularidades de cada Regional.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI deverá manter um serviço de atendimento à informação, reclamação e denúncias, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as soluções adotadas, no que tange à prestação de serviço de saúde neonatal.

§ 1º Todos os estabelecimentos de saúde sujeitos à fiscalização da SESAPI deverão manter em local visível ao público, o endereço e telefone do serviço mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Devem ser afixados, nos estabelecimentos de atendimento neonatal, placas informativas, constando o quadro funcional com nome completo, número de registro no órgão profissional competente, com especialidade, horário de atendimento e de plantão dos profissionais responsáveis, bem como o diretor de cada estabelecimento, em locais de fácil visualização pelos usuários do Sistema Estadual de Saúde.

§ 3º Os responsáveis, diretos ou indiretos, que prestem atendimento aos usuários dos serviços de saúde neonatal do Estado deverão portar na parte frontal das vestimentas, o respectivo crachá com identificação profissional ou qualquer forma de identificação, visíveis e legíveis, contendo as seguintes informações:

I - nome completo;

II - função;

III - cargo;

IV - número de inscrição no respectivo conselho da categoria;

V - nome da instituição.

Art. 8º Os serviços públicos de saúde deverão divulgar, por meio de meios de comunicação de grande circulação as ocorrências que impliquem riscos de saúde aos recém-nascidos, em caso de não realização dos exames e testes neonatais que essa Lei dispôs.

Art. 9º Os familiares e responsáveis pelo recém-nascido serão informados sobre todas as etapas dos testes, exames, possíveis tratamentos, formas alternativas, métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, riscos, efeitos colaterais e benefícios dos testes, exames e tratamentos precoces, bem como que eles têm direito aos resultados, que deverá ser transcrito na caderneta da criança.

Art. 10. O recém-nascido terá direito a um acompanhante que será previamente identificado na recepção do estabelecimento de saúde, no atendimento inicial, podendo o acompanhante ser substituído em caso de necessidade.

Art. 11. Fica assegurado o direito à informação permanente, por meio de material informativo, boletins, recursos audiovisuais, veículo de comunicação de massa, disque saúde,

telemedicina e outros que se fizerem necessários, com recursos do orçamento próprio do Estado na área da saúde pública, conforme o plano de comunicação e informação em saúde, aprovado pela Secretaria Estadual de Saúde do Piauí.

Art. 12. A SESAPI deverá ser notificada compulsoriamente quanto aos atendimentos de gestantes dependentes químicas.

I - na notificação constará a espécie e classificação da droga usada pela gestante;

II - na notificação constará a idade da gestante, sua condição social, escolar e região em que mora;

III - a notificação será sigilosa, de acesso restrito à entidade notificante, à família da gestante e às autoridades competentes, devendo ser formulado por escrito;

IV - as informações constantes no sistema serão inseridas em caráter pessoal, sem registro de dados de identificação dos envolvidos, sendo público o acesso.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Fica criado o Fundo Estadual Piauiense de Triagem Neonatal (FEPITRINE), com finalidade de financiar as ações previstas nesta Lei, incluindo:

I - aquisição de insumos, kits de testes e equipamentos;

II - contratação, ampliação nas contratações e/ou convênio com laboratórios e hospitais habilitados;

III - capacitação e qualificação de profissionais;

IV - criação e manutenção de banco de dados estadual;

V - custeio de exames de segunda fase e confirmação de diagnósticos;

VI - ampliação da rede de convênios;

VII - custeio de cirurgias emergências ligadas à Triagem Neonatal;

VIII - apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 15. Revogam-se as Leis nº 7.350, de 31 de janeiro de 2020 e nº 6.413 de 17 de setembro de 2013.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 06/10/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020528918** e o código CRC **44F11733**.